

ADVOGADO MARCUS DE OLIVEIRA
KAUFMANN(OAB: 14750/DF)
IMPETRADO MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO RENATA DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PIO XII

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº TST-MSCiv-1001662-59.2020.5.00.0000

IMPETRANTE: **FUNDACAO PIO XII**

ADVOGADO: Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

IMPETRADO: **MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

FILHO

rbs

DESPACHO

Considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 5/GCGJT, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos sobre precatórios e RPVS, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNJ nº 327, de 8 de julho de 2020 e Resolução nº 365, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de sistema eletrônico para padronização dos ofícios precatórios;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o aperfeiçoamento e a manutenção do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho; e

Considerando que a utilização do sistema de Gerenciamento de Precatórios (GPREC), satélite do PJe, é obrigatória para todos os Tribunais Regionais do Trabalho,

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado ao estudo sobre precatórios e RPVs (gtPREC), no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ante as diretrizes, regras e procedimentos presentes na Resolução CNJ n. 303/1019.

Art. 2º O gtPREC será integrado pelos seguintes membros:

I - **RAFAEL GUSTAVO PALUMBO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que o coordenará;

II - **GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO**, Juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

III - **HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA**, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

IV - **ISABELA ROCHA LIMA DAMASCENO DE MOURA**, servidora do Tribunal Superior do Trabalho, lotada no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

V - **CLÁUDIO FONTES FEIJÓ**, servidor do Tribunal Superior do Trabalho, lotado no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

VI - **MARIA DE LOURDES MENDES FAURE**, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lotada na Secretaria de Precatórios;

VII - **JOLÉA MARIA REBELO LEITE**, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, lotada na 10ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a participação de outros

magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, a critério da coordenação, para demandas específicas.

Art. 3º São atribuições do gtPREC:

I – Sugerir melhorias e adequações nas regras de negócio do sistema GPREC, à luz das disposições trazidas pela Resolução CNJ n. 303/2019 e suas alterações;

II – definir o planejamento inicial para o desenvolvimento das atividades, contendo a lista de tarefas, os seus responsáveis e prazos máximos de conclusão.

Art. 4º O gtPREC apresentará relatório conclusivo do trabalho desenvolvido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste Ato, renováveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Edital

Processo Nº PP-1000444-59.2021.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	JOSE CARLOS MANHABUSCO
ADVOGADO	JOSE CARLOS MANHABUSCO(OAB: 3310/MS)
REQUERIDO	MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

Pedido de Providências Nº 1000444-59.2021.5.00.0000

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

ADVOGADO: JOSE CARLOS MANHABUSCO, OAB: 3310

REQUERIDO: MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN

TERCEIRA INTERESSADA: SEARA ALIMENTOS LTDA

CGACV/lgs

DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de constar como Requerente JOSÉ CARLOS MANHABUSCO, como Requerido MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN e como Terceiro Interessado SEARA ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado no âmbito desta Corregedoria-Geral a partir de petição do advogado JOSÉ CARLOS MANHABUSCO, na qual questiona decisão monocrática do Exmo. Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, deste Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do Agravo Interno interposto no processo ED-AIRR-0025679-23.2015.5.24.0021, com fundamento no artigo 896-A, §5º, da CLT.

Destaca que a redação do artigo 896-A, §5º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017 ("*É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.*"), foi questionada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461, suscitada pela 7ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Refere que o julgamento, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2020, foi de procedência, por maioria do Tribunal Pleno do TST, "*a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator - que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa -, por violação dos artigos 5º, caput, LIII, LIV e LV, 111 e 113 da Constituição Federal, além do Princípio da Colegialidade, inscrito na tradição do sistema constitucional brasileiro*".

Sublinha que o mesmo acórdão também determinou fosse a Comissão de Regimento Interno do TST comunicada "*a fim de que adote providências acerca do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte, que reproduz o conteúdo daquela norma.*"

Transcreve a ementa do acórdão em questão:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO